



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015192-44.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, é apelado/apelante FRANCINEIDE RIBEIRO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora. Conheceram em parte do recurso da ré e deram parcial provimento na parte conhecida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1015192-44.2022.8.26.0564 - São Paulo

Apelante/Apelado: Multimarcas Administradora de Consorcios Ltda

Apelado/Apelante: Francineide Ribeiro de Brito

Foro de São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Pedro Corrêa Liao**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 465

APELAÇÕES. Ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Pedido julgado parcialmente procedente. Insurgência de ambas as partes. Recurso da ré. Impugnação à gratuidade processual. Descabimento. Ausente prova de que a situação financeira da parte contrária tenha sofrido alteração. Decisão ultra petita. Inocorrência. A r. Sentença não procedeu à revisão do contrato, limitando-se em acolher o pedido de rescisão e sua consequência lógica, qual seja, a restituição dos valores quitados pela autora. Desconto das taxas contratuais. Não conhecimento. Inovação recursal que não pode ser admitida, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Requerimento que não constou da contestação. Honorários advocatícios, entretanto, que devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Recurso da autora, pugnando pela devolução imediata dos valores pagos. Impossibilidade. Necessária a observação do quanto determina a Lei nº 11.795/2008. Danos morais não configurados. R. Sentença mantida. **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. Sentença de fls. 376/379, cujo relatório é aqui adotado, acrescentando que os pedidos de rescisão de contrato de consórcio c/c restituição de valores e indenização por danos morais foram julgados parcialmente procedentes. A ré foi condenada à devolução integral dos valores pagos no prazo de trinta dias a contar do término dos grupos, corrigidos, negada a indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a ré às fls. 400/416, impugnando a gratuidade processual concedida à autora. Sustenta que a r. Sentença, ao revisar os contratos de consórcio, é *ultra petita*, na medida em que não houve pedido revisional por parte da autora. Diz que faz jus ao desconto dos valores referentes à taxa de administração, taxa de adesão, fundo de reserva, seguro de vida e multa penal por quebra de contrato, nos termos do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Sustenta que, em caso de rescisão do contrato e restituição dos valores, os juros devem incidir a partir do encerramento do grupo ou, sucessivamente, desde a citação e não do desembolso. Por fim, alega que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante a ser devolvido e não sobre o valor da causa. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. Sentença.

Recurso da autora às fls. 423/430, defendendo seu direito à restituição imediata e integral dos valores pagos pelas cotas de consórcio até a rescisão. Diz, também, que a frustração diante da demora na contemplação prometida pela ré e a impossibilidade de se ver ressarcida das parcelas quitadas causaram-lhe aborrecimentos além do cotidianamente enfrentado, fazendo jus a indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 435/438 e 439/455.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a impugnação à assistência judiciária concedida à autora, arguida pela ré em sua apelação. Isso porque tal impugnação foi elaborada de forma genérica, sem que fossem apontadas as peculiaridades fáticas do caso concreto ou às razões pelas quais a benesse deveria ser revogada. Ademais, a questão foi devidamente dirimida por esta Colenda Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2200417-66.2022.8.26.0000, conforme se verifica às fls. 335/337.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Atinente à insurgência da autora, destaque-se que é de responsabilidade da contratante a leitura integral dos termos do contrato, que acompanham as propostas de adesão.

A autora assinou as propostas, onde declarou ter conhecimento desses termos, e não comprovou justo motivo para o desconhecimento ou a má-fé da credora, a caracterizar vício do consentimento.

Não restou demonstrado que a ré, por meio de seus prepostos, tenha prometido à autora rápida contemplação, conforme analisado pela r. Sentença, sendo certo que os documentos às fls. 94/102 não demonstram o fato alegado.

Portanto, inexistente nos autos fato autorizador para a restituição imediata dos valores pagos, mantendo-se a regra para a devolução conforme disposto pelos artigos 22 e 30 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 11.795/2008.

Entendimento diverso provocaria vantagem à autora diante dos demais consorciados, que escolheram permanecer no grupo e poderão ser contemplados apenas ao final. A atualização dos valores deve ocorrer conforme estabelecido na r. Sentença.

A respeito, já decidiu essa Colenda Câmara em caso semelhante:

“APELAÇÃO – Ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio c/c pedido de restrição de valores – Relação consumerista – Autor alega não ter sido devidamente informado a respeito dos descontos sobre os valores a serem devolvidos, em caso de desistência do contrato – Descabimento – Contrato assinado pelo requerente onde consta clara e expressamente que os descontos sobre o valor a ser restituído foram devidamente informados no momento da contratação – Afronta ao dever de informação não verificada – Hipótese de mera rescisão contratual, por vontade unilateral do apelante – Impossibilidade de imediata devolução de valores – Inteligência dos arts. 22, caput, 30 e 31 da Lei n. 11.795/08 – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000435-69.2024.8.26.0210; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Da mesma forma, não se colhe dos autos circunstâncias que pudessem dar ensejo à configuração de danos imateriais, até porque a autora desistiu do plano de consórcio.

Logo, nenhum reparo deve ser feito à r. Sentença concernente ao tempo da devolução do montante desembolsado pela autora e à negativa de indenização por danos morais.

Passa-se à análise das razões recursais da ré.

Em relação ao requerimento para desconto dos valores referentes à taxa de administração, taxa de adesão, fundo de reserva, seguro de vida e multa penal por quebra de contrato, o ponto não pode ser conhecido. Isso porque a questão não foi deduzida na contestação, momento em que a ré deveria ter pugnado pelos referidos descontos, tratando-se, nessa fase, de inovação recursal. A hipótese, portanto, é de não conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Veja-se:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Contrato de consórcio. Desistência do consorciado. Sentença de parcial procedência. Apelo da administradora ré. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Determinado o abatimento da referida taxa na sentença e inexistindo insurgência especificamente ao desconto proporcional ao tempo em que o autor permaneceu no consórcio, não se conhece do apelo nesse ponto por falta de interesse recursal. FUNDO DE RESERVA. Cabimento da devolução, todavia, apenas em caso de saldo positivo e de forma proporcional. SEGURO. Abatimento. Possibilidade. O consorciado se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

beneficiou da cobertura durante o período em que permaneceu vinculado ao plano de consórcio. MULTA MORATÓRIA. Deverão ser excluídas dos valores a serem restituídos ao autor eventuais quantias pagas a título de multa moratória contratualmente ajustada entre as partes. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência desde o desembolso efetivo de cada parcela. CLÁUSULA PENAL. Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência do consorciado. Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída do autor do grupo de consórcio. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. Falta de interesse recursal. A sentença determinou a devolução quando do sorteio da cota excluída ou no prazo de 30 dias do encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro. VALORES RESTRITOS AO FUNDO COMUM. Não se conhece do recurso nesse ponto, pois a questão não foi deduzida na contestação, tratando-se de inovação recursal. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1139727-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

No que diz respeito à incidência de juros de mora sobre o montante a ser restituído, nenhum reparo deve ser feito à r. Sentença, na medida em que foi observado o art. 405 do Código Civil, determinando-se sua aplicação desde a citação. Não há base legal, portanto, para que a incidência se dê somente no encerramento do grupo ou contemplação, conforme buscado pela ré.

Por fim, em relação ao ônus sucumbencial, prospera em pequena parte o recurso da ré. Nada a reparar atinente à divisão das despesas processuais entre as partes em razão da sucumbência recíproca ou sobre o percentual de honorários advocatícios a que foi condenada cada uma das partes. Porém, a r. Sentença fixou mencionados honorários sobre o valor da causa. Há que ser determinada, então, sua incidência sobre o valor da condenação, consubstanciada no proveito econômico perseguido pela autora e condizente com o quanto dispõe a parte inicial do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, elevando os honorários advocatícios a que fora condenada para 12%, observada a gratuidade processual. Em relação ao recurso da ré, VOTO por CONHECÊ-LO EM PARTE e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de que os honorários advocatícios fixados na r. Sentença incidam sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator